



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02223/13

Objeto: Pensão

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

Órgão/Entidade: Paraíba Previdência - Pbprev

Interessada: Sílvia Patrícia Sousa Viana

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos do pecúlio – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02336/17

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Temporária, concedida a Sílvia Patrícia Sousa Viana, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Edmilton dos santos Viana, matrícula n.º 76.100-1, que ocupava o cargo Agente de Investigação, com lotação na Secretaria de Segurança Pública, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) *CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de pensão.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 12 de dezembro de 2017

Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02223/13

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da Pensão Temporária, concedida a Sílvia Patrícia Sousa Viana, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Edmilton dos santos Viana, matrícula n.º 76.100-1, que ocupava o cargo Agente de Investigação, com lotação na Secretaria de Segurança Pública.

A Auditoria deste Tribunal, em relatório inicial, apontou as seguintes inconformidades:

- a) ausência de informação quanto à situação do ex-servidor à época do óbito;
- b) ausência de registro de encaminhamento do Processo de aposentadoria do ex-servidor a esta Corte de Contas, que comprove a condição de aposentado na época do óbito;
- c) ausência de documentação referente a Edcleide Pereira de Luna e Estanislau de Luna Viana que comprove o grau de parentesco com o segurado;
- d) ausência da portaria concedendo o benefício e sua publicação em Órgão Oficial de Imprensa.

Devidamente notificada, a autoridade competente apresentou defesa através do documento TC nº 14386/13, na qual informa que juntou a documentação relativa a Sílvia Patrícia Sousa Viana. Quanto aos demais documentos alega que as concessões das pensões ocorreram em data anterior à criação da PBprev.

A Unidade Técnica sugeriu baixa de resolução para que o então gestor da autarquia previdenciária enviasse a documentação solicitada no Relatório Inicial.

Após notificação, a autarquia previdenciária voltou a se pronunciar informando que os processos de pensão e aposentadoria concedidos antes da criação da PBPrev ficavam a encargo da Secretaria de Administração.

Analisando os autos, a Auditoria verificou que, quanto à situação do servidor na data do óbito, pelos documentos de fls. 04 e 15 se depreende que o servidor tomou posse em 1981, tendo falecido com pouco mais de 8 anos de serviço, aos 29 anos, em 16/08/1988.

Em relação às pensões concedidas a Edcleide Pereira de Luna e Estanislau de Luna Viana, a Auditoria entende que não se faz necessário o seu envio para reanálise, haja vista que foram concedidos há mais de 20 anos. O Órgão de Instrução entende necessária a notificação da autoridade competente para que envie a documentação referente a Edcleide Pereira de Luna e Estanislau de Luna Viana, que comprove o grau de parentesco com o segurado, bem como a portaria concedendo o benefício e sua publicação.

Em resposta, a Autarquia Previdenciária juntou defesa através dos documentos das fls. 80/85, os quais trazem aos autos os documentos nos moldes reclamados pela Auditoria. O Órgão Técnico entende que, como tais pensões já haviam sido deferidas há mais de 20 anos, bastou-se o envio dos dados dos beneficiários a fim de complementar a atual instrução.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02223/13

A Auditoria conclui que a presente Pensão reveste-se de legalidade, razão por que sugere o registro do ato concessório, formalizado pela portaria de fl. 27.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame realizado, verificou-se que foram atendidas as solicitações do Órgão Técnico e esclarecidas as falhas inicialmente apontadas.

Ante o exposto, proponho que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere legal o supracitado ato de concessão de pensão, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 12 de dezembro de 2017

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 14 de Dezembro de 2017 às 08:44



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 13 de Dezembro de 2017 às 17:36



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 14 de Dezembro de 2017 às 21:35



Bradson Tibério Luna Camelo

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO